

FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
CNPJ/MF n.º 02.502.844/0001-66

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
CNPJ/MF n.º 00.924.429/0001-75

PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CISÃO PARCIAL DA FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Que entre si celebram:

FERROBAN – FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Sales de Oliveira, nº 1.380, Vila Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.502.844/0001-66, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, concessionária dos serviços públicos de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista por força de Contrato de Concessão celebrado com a União Federal em 30 de dezembro de 1998, neste ato representada na forma de seu Estatuto social, doravante designada “FERROBAN”;

e

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Sapucaí, nº 383, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.924.429/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, concessionária dos serviços públicos de transporte ferroviário de cargas na Centro-Leste por força de Contrato de Concessão celebrado com a União Federal em 26 de agosto de 1996, doravante designada “FCA”;

Ambas acima doravante denominadas, quando referidas em conjunto, “Partes” e, isoladamente, “Parte”;

E, ainda, como Interveniente:

THRAUPIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, devidamente constituída e validamente existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Sapucaí, nº 383, 7º andar, parte, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 035.114.02/0001-49, doravante designada “THRAUPIS”;

CONSIDERANDO QUE

- (a) a FCA vem operando o trecho da Malha Paulista compreendido entre Araguari e Boa-Vista Nova;
- (b) as Partes reconhecem a vocação geo-econômica natural dos trechos Araguari-Vale Fértil e Vale Fértil-Boa Vista Nova, de terem sua exploração maximizada quando conjugada e integrada à operação da Malha Centro-Leste, sendo que, por outro lado, FERROBAN tem seu foco principal na exploração da linha-tronco da Malha Paulista;
- (c) a alternativa mais adequada e eficiente para permitir que as Malhas Paulista e Centro-Leste atinjam e desenvolvam a destinação natural referida no considerando “b” acima é a Cisão Parcial (conforme definido abaixo) da FERROBAN;
- (d) a União tem a prerrogativa de aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, conforme disposto na Lei nº 10.233/01;
- (e) em 04 de março de 2002, a FCA e a FERROBAN apresentaram à ANTT (conforme definido abaixo) aditamento ao requerimento, apresentado anteriormente ao Ministério dos Transportes, para obtenção de autorização prévia para realização de Cisão Parcial da FERROBAN;
- (f) o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE proferiu decisão favorável à Cisão Parcial, sob o entendimento de que inexistente concentração horizontal ou integração vertical na operação pretendida, tendo arquivado o processo sem julgamento do mérito (**Anexo 1**);
- (g) o Tribunal de Contas da União - TCU também já opinou favoravelmente à concretização da Cisão Parcial (**Anexo 2**);
- (h) a ANTT autorizou a Cisão Parcial em 28 de junho de 2005, por meio da Resolução nº. 1.009, publicada no Diário Oficial de 08 de julho de 2005 (**Anexo 3**);
- (i) sendo o Contrato de Arrendamento (conforme definido abaixo) firmado com a RFFSA (conforme definido abaixo) vinculado expressa e diretamente ao Contrato de Concessão (conforme definido abaixo) para operação da Malha Paulista, na forma prevista no § 2º da Cláusula Primeira do referido Contrato de Arrendamento, será encaminhado à RFFSA requerimento solicitando a alteração do aludido Contrato de Arrendamento de forma a refletir as mudanças que serão implementadas no Contrato de Concessão em decorrência da aprovação da Cisão Parcial pela ANTT; e
- (j) anteriormente à implementação da operação prevista neste instrumento, a FCA subscreverá 100% (cem por cento) do aumento de capital da FERROBAN, integralizando as correspondentes ações subscritas com a totalidade das ações emitidas pela THRAUPIS,

representativas de 100% (cem por cento) do capital social desta, tornando-se acionista da FERROBAN;

em decorrência do exposto acima, vêm os administradores das Partes propor a cisão parcial da FERROBAN, mediante versão de parcela de seu patrimônio à FCA, o que fazem nos termos e condições seguintes, sujeitos à aprovação pelas respectivas Assembléias de Acionistas, bem como pela ANTT:

1 - DEFINIÇÕES

Os termos e expressões a seguir indicados, para efeitos deste instrumento, terão os significados indicados nesse item, quando grafados na forma dele constante:

ALL – é a América Latina Logística do Brasil S.A.;

ANTT – é a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Avaliador – é a Trevisan Auditores Independentes;

Balanco Especial – é o balanço patrimonial levantado na Data Base da Cisão Parcial;

Cisão Parcial – é a cisão parcial da FERROBAN, com a versão do patrimônio relativo ao Trecho Total à FCA, e de todos os direitos e obrigações previstos no Edital, no Contrato de Concessão, no Contrato de Arrendamento, no Contrato de Compra e Venda e no Contrato de Transição, bem como de todos os demais direitos e obrigações direta ou indiretamente vinculados ao Trecho Total;

Concessionárias – são a FERROBAN e a FCA, conjuntamente consideradas;

Contrato de Arrendamento – é o Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, objeto da concessão, celebrado pela FERROBAN, no dia 30 de dezembro de 1998;

Contrato de Compra e Venda – é o Contrato de Compra e Venda de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, celebrado pela FERROBAN, no dia 30 de dezembro de 1998;

Contrato de Concessão – é o Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista, celebrado pela FERROBAN, no dia 30 de dezembro de 1998;

Contrato de Transição – é o Contrato firmado entre a RFFSA e o Consórcio Ferrovias para a implementação da transferência da Malha Paulista, celebrado no dia 17 de novembro de 1998;

Data Base da Cisão Parcial – é 31 de julho de 2005;

Data da Efetivação da Cisão Parcial – será considerada a data em que as atas da Assembléia Geral Extraordinária da FERROBAN e da Assembléia Geral Extraordinária da FCA, que aprovarem a cisão parcial da FERROBAN e a incorporação da parcela cindida da FERROBAN através da Cisão Parcial estiverem, ambas, registradas perante os órgãos do Registro do Comércio competentes;

Edital – é o Edital nº PND-02/98/RFFSA;

Fepasa – é a Ferrovias Paulistas S.A.;

RFFSA – é a Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação;

Trecho 1 – é o trecho Araguari - Vale Fértil;

Trecho 2 - é o trecho Vale Fértil - Boa Vista Nova; e

Trecho Total – são o Trecho 1 e o Trecho 2 quando referidos em conjunto, ou seja, é todo o trecho ferroviário compreendido entre Araguari e Boa Vista Nova.

2. FINALIDADE DA OPERAÇÃO. INTERESSE DAS PARTES EM SUA REALIZAÇÃO.

2.1. As Partes pretendem, haja vista a autorização da ANTT, proceder à Cisão Parcial, com versão para o patrimônio da FCA dos bens, direitos e obrigações previstos no Edital, no Contrato de Concessão, no Contrato de Arrendamento, no Contrato de Compra e Venda e no Contrato de Transição, relativos ao Trecho Total, bem como de todos os ativos, bens, direitos, passivos, obrigações e responsabilidades da FERROBAN, direta ou indiretamente relacionados ao Trecho Total, inclusive no que diz respeito a passivos em geral, em particular os de natureza trabalhista e ambiental, conforme previsto neste Protocolo.

2.2. Imediatamente após a Cisão Parcial, os bens, direitos e obrigações a que se refere este Protocolo, serão integralmente transferidos para FCA e passarão a integrar a concessão da qual esta é titular. No caso do Contrato de Arrendamento, serão transferidos à FCA, por força da Cisão Parcial, os direitos e obrigações relativos aos bens (móveis e imóveis) relacionados no anexo 4 ao presente (**Anexo 4**), bens esses afetos à concessão para a prestação do serviço no Trecho Total. Em até 90 (noventa) dias contados a partir da presente data, o Anexo 4 deverá ser substituído por outro, de forma que tal listagem reflita com maior precisão os bens operacionais (móveis e imóveis) relacionados ao Trecho Total, cujo conteúdo será acordado entre as Partes.

2.3. Permanecerão com a FERROBAN os demais bens, direitos e obrigações, na forma do Contrato de Concessão, do Contrato de Arrendamento, do Contrato de Compra e Venda e do Contrato de Transição, não transferidos para FCA, restando, portanto, inalterada a concessão dos demais trechos da Malha Paulista cuja exploração foi outorgada à FERROBAN.

2.4. A FCA se compromete a, a partir da Data da Efetivação da Cisão Parcial, cumprir todas e cada uma das obrigações legais e contratuais relacionadas com o Trecho Total e com os bens a ele afetos.

2.5. A FERROBAN e/ou a FCA se comprometem a, imediatamente após a Cisão Parcial, no que lhes couberem, tomar todas as medidas necessárias visando à celebração dos aditamentos ao Contrato de Concessão e de Arrendamento, de forma a refletir a transferência, para a FCA, dos bens, direitos e obrigações mencionados no item 2.2. acima. Na hipótese de uma parte incorrer em comprovado prejuízo advindo da não celebração dos apontados aditamentos por culpa exclusiva da outra parte, a primeira fará jus a correspondente indenização a ser paga pela segunda.

2.6. A FCA declara conhecer o Edital, o Contrato de Concessão, o Contrato de Arrendamento, o Contrato de Compra e Venda, o Contrato de Transição e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à concessão da Malha Paulista.

2.7. A Cisão Parcial implicará na operação definitiva do Trecho Total pela FCA, que atualmente ocorre por força de acordos de operação.

2.8. O interesse das Partes na realização da Cisão Parcial reside na otimização operacional, patrimonial e dos serviços relativos ao Trecho Total.

3. BASES DA CISÃO PARCIAL

3.1. A Cisão Parcial será promovida mediante a versão à FCA, pelo respectivo valor patrimonial, da parcela do patrimônio da FERROBAN relativa ao Trecho Total.

3.2. Os bens, direitos e obrigações a serem vertidos são aqueles descritos neste Protocolo, observadas as exceções previstas neste instrumento, incluindo, mas não se limitando ao item 2.2 e aquelas previstas nos próprios anexos.

4. AVALIAÇÃO DA PARCELA DO PATRIMÔNIO DE FERROBAN DESTINADA À FCA E A DATA-BASE DA AVALIAÇÃO

4.1. Por solicitação dos administradores das Concessionárias, já está sendo realizada a avaliação da parcela a ser cindida da FERROBAN pelo Avaliador, que será a empresa responsável pela elaboração do laudo de avaliação, pelo valor patrimonial, do acervo a ser vertido à FCA, cuja

nomeação deverá ser ratificada pela Assembléia Geral Extraordinária da FCA que aprovar a incorporação por ela da parcela cindida da FERROBAN.

4.2. O Avaliador é uma empresa especializada que está analisando a situação patrimonial da FERROBAN, tendo procedido, a pedido da administração das Concessionárias, à avaliação preliminar tanto do valor dos bens, direitos e obrigações a serem vertidos quanto das parcelas do patrimônio a eles correspondentes, estando em condições de apresentar o laudo de avaliação no prazo necessário, ficando os valores subordinados à prévia análise e aprovação pelos acionistas das Concessionárias, nos termos da Lei.

4.3. A avaliação será efetuada pelo valor patrimonial, com base nos elementos constantes do Balanço Especial da FERROBAN levantado na Data Base da Cisão Parcial.

4.4. Na hipótese das Partes entenderem necessário e/ou visando cumprimento de exigências órgãos de registro e/ou demais autoridades competentes, os valores do apontado laudo de avaliação deverão ser atualizados à época do registro, na competente Junta Comercial, da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, que aprovar a incorporação da parcela cindida da FERROBAN.

5. TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS POSTERIORES À CISÃO PARCIAL

5.1. As variações patrimoniais apuradas a partir da Data Base da Cisão Parcial até a Data da Efetivação da Cisão Parcial serão apropriadas pela FERROBAN ou pela FCA, conforme digam respeito a bens, direitos e obrigações integrantes da parcela de patrimônio remanescente conservada pela FERROBAN ou àqueles bens, direitos e obrigações componentes da parcela cindida e vertida à FCA, observado o disposto no item 6 abaixo.

6. ELEMENTOS ATIVOS A SEREM TRANSFERIDOS

6.1. A Cisão Parcial será procedida mediante transferência à FCA dos bens, direitos e obrigações constantes do Contrato de Concessão e do Contrato de Arrendamento relativos ao Trecho Total, bem como das seguintes contas do Balanço Especial:

ATIVO:

CONTA/SUB-CONTA	VALOR (R\$)
CIRCULANTE	
Disponível	
Créditos com Congêneres – Concessão/Arrendamento FCA	70.125.286,22
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	70.125.286,22
REALIZÁVEL LONGO PRAZO	
Créditos com Congêneres – Concessão/Arrendamento FCA	9.812.747,67
TOTAL REALIZÁVEL LONGO PRAZO	9.812.747,67
PERMANENTE – IMOBILIZADO	
Superestrutura da Linha	2.911.813,10
Locomotivas	11.795.000,00
Vagões	15.063.813,23
TOTAL ATIVO IMOBILIZADO	29.770.626,33
TOTAL DO ATIVO	109.708.660,22

PASSIVO:

CONTA/SUB-CONTA	VALOR (R\$)
PASSIVO CIRCULANTE	
Concessão/Arrendamento	70.125.286,22
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	70.125.286,22
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Concessão/Arrendamento	9.812.747,67
TOTAL DO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	9.812.747,47
TOTAL DO PASSIVO	79.938.033,89
ACERVO LÍQUIDO	29.770.626,33

6.2. No que se refere ao crédito - de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) disponibilizado pela FCA, a título de adiantamento, à FERROBAN, nos termos do Memorando de Entendimentos entre as Partes e os acionistas controladores da FERROBAN, datado de 27.12.2001 - as Partes acordam que, no caso da efetivação da Cisão Parcial, a correção do referido crédito pelo IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), prevista na Cláusula 9ª, parágrafo primeiro, de tal Memorando, deixará de ser aplicável a partir da data-base do laudo de avaliação do crédito a ser transferido à THRAUPIS a título de integralização de capital.

7. CAPITAL DAS PARTES APÓS A CISÃO PARCIAL E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

Do capital social da FERROBAN

7.1. Com a Cisão Parcial, o capital social da FERROBAN sofrerá redução no valor equivalente à parcela que foi subtraída de seu patrimônio e transferida para a FCA, conforme descrito abaixo.

7.2. O capital social da FERROBAN atualmente é de R\$ 353.170.244,10 (trezentos e cinquenta e três milhões, cento e setenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), dividido em 439.163.963 (quatrocentos e trinta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três) ações ordinárias, e 822.737.065 (oitocentos e vinte e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil e sessenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

7.2.1. Anteriormente à aprovação da Cisão Parcial pelas respectivas assembléias gerais de acionistas, o capital social da FERROBAN será aumentado em R\$75.900.000,00 (setenta e cinco milhões e novecentos mil reais), mediante a emissão de 331.441.048 (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil e quarenta e oito) ações, dispensando-se os centavos, sendo 115.347.369 (cento e quinze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove) ações ordinárias e 216.093.679 (duzentos e dezesseis milhões, noventa e três mil, seiscentos e setenta e nove) ações preferenciais, com suporte em laudo de avaliação elaborado nos termos da Lei nº6.404/76, devendo tal aumento ser totalmente subscrito pela FCA e integralizado com a totalidade das ações de emissão da THRAUPIS, e a diferença entre o montante do aumento do capital social e o patrimônio líquido da THRAUPIS será registrado, pela FERROBAN, como reserva de capital – ágio na emissão de ações, na forma facultada pelo artigo 182, §1º da Lei nº 6.404/76.

7.3. Com a Cisão Parcial, será transferida para a FCA a parcela do patrimônio da FERROBAN a que se refere o item 6.1. acima, cujo valor estima-se em R\$ 29.770.626,33 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), em virtude do que o capital social da FERROBAN será reduzido em igual montante, com a extinção, na forma facultada pelo artigo 226, §§1º e 2º da Lei nº 6.404/76, da totalidade das ações de emissão da FERROBAN que vierem a ser detidas pela FCA, conforme mencionado no item 7.2.1. acima.

7.4 Dessa forma, o caput do artigo 5º do Estatuto Social da FERROBAN passará, com a Cisão Parcial, a ter a seguinte redação:

“Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$ 399.299.617,77 (trezentos e noventa e nove milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), dividido em 439.163.963 (quatrocentos e trinta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três) ações ordinárias, e 822.737.065 (oitocentos e vinte e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil e sessenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.”

Do capital social da FCA

7.5. Aprovada por todos os acionistas de FERROBAN a Cisão Parcial objeto deste Protocolo, a parcela do acervo a ser transferida para FCA irá substituir o investimento dessa na FERROBAN, que já se encontra registrado no ativo permanente da FCA, sem a emissão de novas ações pela FCA.

8. DIREITOS DOS CREDORES E EXCLUSÃO DE SOLIDARIEDADE

8.1. A FCA será responsável apenas e tão-somente pelas obrigações a ela transferidas, sem qualquer solidariedade para com FERROBAN, nos termos estabelecidos neste Protocolo, conforme permissivo do artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, com exceção do acordado de forma diversa no presente instrumento.

9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Aplicam-se ainda à Cisão Parcial as seguintes disposições:

9.1. Do pagamento do preço da Concessão e do Arrendamento. Efetivada a Cisão Parcial, a FCA assumirá, integral e exclusivamente, o pagamento de 39,55% (trinta e nove vírgula cinqüenta e cinco por cento) do preço de cada uma das parcelas trimestrais vincendas componentes do preço total da Concessão e do Arrendamento, já excluído o percentual de 10% (dez por cento) à parte assumida pela ALL em decorrência do Acordo de Operação celebrado entre a ALL e a FERROBAN, conforme descritas na alínea III do item 2.3. do Capítulo 2 do Edital, no item 4.2. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão e nos parágrafos segundo a sexto da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento.

9.1.1. O pagamento do percentual assumido pela FCA deverá se dar diretamente ao Poder Concedente e à RFFSA, ou a quem estas últimas determinarem nos mesmos prazos, termos e condições constantes do Contrato de Concessão e do Contrato de Arrendamento, com expressa e integral liberação da FERROBAN quanto aos valores assumidos pela FCA, obrigação esta que deverá estar aprovada pela ANTT e refletida no Contrato de Concessão, no Contrato de Arrendamento e nos contratos de concessão e de arrendamento celebrados com a FCA refletindo a Cisão Parcial. Na hipótese de, durante o período compreendido entre a Data da Efetivação da Cisão Parcial e a data de celebração dos aditivos ao Contrato de Concessão e ao Contrato de Arrendamento, a FCA não conseguir efetuar o pagamento previsto neste item 9.1.1. diretamente ao Poder Concedente e à RFFSA, por questões legais (contratuais e/ou regulatórias), a FERROBAN efetuará tal pagamento, devendo ser reembolsada pela FCA em até 4 (quatro) horas contadas da comprovação do desembolso do respectivo valor pela FERROBAN, conforme procedimento de reembolso atualmente vigente entre partes.

9.1.2. Em razão do fato de que a FCA já vem operando o Trecho 1 e o Trecho 2, na hipótese de se apurar qualquer débito (“Débitos”) em relação ao pagamento das parcelas do preço da concessão, desde a data das respectivas transferências da operação ferroviária, seja relativa ao Trecho 1 ou ao Trecho 2, conforme o caso (sendo assim consideradas as datas em que tais transferências ocorreram nos termos dos “Acordos de Operação” celebrados, respectivamente, em 10/11/1998 e 27/12/2001, entre FERROBAN e FCA), a FERROBAN efetuará o pagamento de tais obrigações referentes ao Trecho 1 e ao Trecho 2, conforme o caso, devendo a mesma ser reembolsada pela FCA em até 4 (quatro) horas contadas da comprovação do desembolso do respectivo valor pela FERROBAN, conforme procedimento de reembolso atualmente vigente entre partes, deduzindo-se do valor desse reembolso as quantias eventualmente já adiantadas pela FCA. Entretanto, caso o Poder Concedente e/ou a RFFSA, conforme o caso, permitam que o pagamento de parte ou todo do Débito seja feito diretamente pela FCA, a FCA procederá ao pagamento e a Ferroban reconhecerá automaticamente que o comprovante de pagamento feito pela FCA como mais plena, irrevogável e irretroatável quitação em relação à parte ou todo do Débito que for pago diretamente pela FCA ao Poder Concedente e/ou RFFSA.

9.2. Das receitas geradas a partir da Cisão Parcial. As receitas geradas com relação ao Trecho Total a partir de 0:00 (zero hora) do dia seguinte à Data da Efetivação da Cisão Parcial serão apropriadas pela FCA.

9.3. Das obrigações relativas aos empregados da Malha Paulista. A FCA assumirá, mediante transferência sem solução de continuidade, os contratos de trabalho dos empregados efetivamente alocados no Trecho Total, que na Data da Efetivação da Cisão Parcial ainda sejam empregados da Ferroban a serviço da FCA dentre aqueles remanescentes da listagem constante do anexo 5 ao presente (**Anexo 5**). A FCA cumprirá todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas aos contratos de trabalho transferidos, bem como as obrigações editalícias e contratuais a eles relacionadas.

9.3.1. A transferência acima referida ocorrerá a partir de 0:00 (zero hora) do primeiro dia do mês subsequente à Data da Efetivação da Cisão Parcial. A FCA efetuará o registro da transferência nas carteiras de trabalho e demais assentamentos dos empregados por elas absorvidos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da Data da Efetivação da Cisão Parcial.

9.3.2. **Dos Passivos Trabalhistas.** Com relação a passivos trabalhistas (aí incluídos, entre outros, acidentes de trabalho, indenizações de ordem trabalhista e cível, decorrentes de acordos coletivos e/ou direitos individuais, encargos judiciais, e honorários advocatícios) envolvendo os empregados da Malha Paulista, entende-se que:

(a) Regra para passivos trabalhistas originados antes da assinatura do Contrato de Concessão: Se tais passivos tiverem se originado de atos, fatos e eventos ocorridos antes da assinatura do Contrato de Concessão, mesmo quando reclamados ou objeto de decisão judicial posteriormente a tal assinatura, a RFFSA permanecerá como única responsável por tais passivos,

na forma do Capítulo 7 do Edital. Não obstante a responsabilidade da RFFSA por passivos originados antes da assinatura do Contrato de Concessão, a FERROBAN e a FCA poderão eventualmente vir a ser demandadas por tais passivos, razão pela qual se disciplina abaixo como se dará a responsabilidade das mesmas entre si com relação a esses passivos, sem prejuízo do direito de regresso contra a RFFSA, o qual será exercido na proporção em que tais passivos sejam suportados pela FCA e/ou FERROBAN:

(a).1 No que diz respeito especificamente a passivos trabalhistas originados antes da assinatura do Contrato de Concessão, conhecidos ou não à época de dita assinatura ou posteriormente, as Partes concordam que (i) a FCA, sem prejuízo do direito de regresso contra a RFFSA, se responsabilizará pela condução e acompanhamento dos processos trabalhistas ajuizados nas comarcas que se encontram nos Trechos 1 e 2, conforme listadas nos anexos 7 e 9 ao presente instrumento (**Anexo 7** e **Anexo 9**), arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas às eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais necessárias a tal condução e acompanhamento, e (ii) a FERROBAN se responsabilizará pela condução e acompanhamento dos processos trabalhistas ajuizados nas comarcas que se encontram no restante da Malha Paulista, conforme listadas no anexo 8 ao presente Protocolo (**Anexo 8**), arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas às eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais necessárias a tal condução e acompanhamento;

(a).2 Considerando que as Comarcas de Campinas e Paulínia abrangem tanto partes do Trecho 2 operados pela FCA e trechos distintos pertencentes à Malha Paulista operados pela FERROBAN, caso não seja possível a identificação do trecho em que o empregado reclamante exercia suas atividades à época da geração de tal direito trabalhista e/ou previdenciário, a FERROBAN responderá por 60,45% (sessenta vírgula quarenta e cinco por cento) e a FCA responderá por 39,55% (trinta e nove vírgula cinqüenta e cinco por cento) do respectivo passivo trabalhista, já excluído o percentual de 10% (dez por cento) relativo à parte assumida pela ALL em decorrência do Acordo de Operação celebrado entre a ALL e a FERROBAN.

(b) Regra para passivos trabalhistas originados a partir da assinatura do Contrato de Concessão e antes da data da transferência das respectivas operações ferroviárias:

(b).1 Relativamente ao Trecho 1 e Trecho 2, a FERROBAN será a única responsável por passivos trabalhistas que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da assinatura do Contrato de Concessão e antes da data das respectivas transferências da operação ferroviária, seja relativa ao Trecho 1 ou ao Trecho 2, conforme o caso, sendo assim consideradas as datas em que tais transferências ocorreram nos termos dos “Acordos de Operação” celebrados, respectivamente, em 10/11/1998 e 27/12/2001, entre FERROBAN e FCA, respondendo perante a FCA e terceiros e arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas;

(b).2 Relativamente ao restante da Malha Paulista, a FERROBAN será a única responsável por passivos trabalhistas que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da assinatura do Contrato de Concessão, arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas.

(c) Regra para passivos trabalhistas originados a partir da data de transferência das respectivas operações ferroviárias até a Data de Efetivação da Cisão Parcial.

(c).1 Relativamente ao Trecho 1 e Trecho 2, a FCA responderá, sem prejuízo do direito de regresso contra a RFFSA, com exclusividade, perante a FERROBAN e terceiros por passivos trabalhistas que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da data das respectivas transferências da operação ferroviária relativas ao Trecho 1 e ao Trecho 2, relativamente aos empregados colocados pela FERROBAN à serviço da FCA, conforme listagem constante do **Anexo 5** deste instrumento, desde que tenham efetivamente trabalhado na operação dirigida pela FCA nos Trechos 1 e 2, sendo assim consideradas as datas em que as transferências da operação ferroviária ocorreram nos termos dos “Acordos de Operação” celebrados entre FERROBAN e FCA, respectivamente, em 10/11/1998 e 27/12/2001, entre FERROBAN e FCA, respondendo perante a FERROBAN e terceiros e arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas.

(c).2 Relativamente ao restante da Malha Paulista, a FERROBAN será a única responsável por passivos trabalhistas que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da assinatura do Contrato de Concessão, arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas.

(d) Regra para passivos trabalhistas originados a partir da Data de Efetivação da Cisão Parcial. Na hipótese desses passivos serem gerados após a Data de Efetivação da Cisão Parcial, a FCA responderá perante a FERROBAN e terceiros, sem prejuízo do direito de regresso contra a RFFSA, por passivos trabalhistas, somente quanto aos empregados transferidos e/ou colocados pela FERROBAN à serviço FCA, conforme listagem do **Anexo 5** deste instrumento, desde que tenham efetivamente trabalhado na operação dirigida pela FCA nos Trechos 1 e 2, que sejam relativos ao Trecho Total, arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas, e a FERROBAN, por sua vez, responderá perante a FCA e terceiros por passivos trabalhistas que se relacionem ao restante da Malha Paulista que não ao Trecho Total, arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas.

9.3.3. Nas hipóteses indicadas nas alíneas (a) a (d) do subitem anterior, em caso de ocorrência de qualquer reclamação trabalhista ou lavratura de auto de infração contra uma das Partes, face a obrigações trabalhistas cuja responsabilidade cabe a outra Parte, conforme discriminado acima, a responsabilidade será única e exclusivamente da Parte responsável conforme os referidos itens,

obrigando-se a Parte responsável a, mediante o recebimento de notificação, pela Parte demandada da lide, acerca da demanda judicial recebida, com a devida antecedência mínima para que a Parte responsável possa formular e apresentar tempestivamente seus argumentos de defesa a (i) intervir voluntariamente no feito, pleiteando a exclusão da Parte demandada da lide, (ii) assumir a responsabilidade integral e exclusiva pelo pagamento e providências reclamadas, e (iii) ressarcir integralmente a outra Parte pelas despesas porventura incorridas pela mesma em decorrência da demanda judicial sofrida. Caso não se opere, por fatores alheios à Parte interveniente na demanda judicial, a referida exclusão, essa responderá pelo pagamento e cumprimento integral da decisão judicial, ou ressarcimento imediato à Parte demandada, se for o caso.

9.4. Dos bens operacionais. A FCA sub-rogar-se-á, para todos os fins e efeitos, nos direitos e obrigações constantes do Contrato de Arrendamento, relativos ao Trecho Total e aos bens operacionais elencados no **Anexo 4** (observado o disposto no item 2.2. acima), direitos e obrigações esses que compõem a parcela de patrimônio a ser cindida.

9.4.1. Para fins do disposto no parágrafo segundo da Cláusula Primeira, na Cláusula Sexta e na Cláusula Sétima do Contrato de Arrendamento, os bens relacionados no **Anexo 4** (observado o disposto no item 2.2 acima) deixarão de ser vinculados ao Contrato de Concessão, passando a integrar o contrato de concessão da FCA, obrigando-se a FCA e/ou a FERROBAN a, no que lhes couberem, (i) obter todas as autorizações necessárias e (ii) tomar as providências necessárias, à formalização da desvinculação de tais bens do Contrato de Concessão e da integração dos mesmos ao contrato de concessão da FCA.

9.4.2. Efetivada a Cisão Parcial, o arrendamento dos bens transferidos à FCA terá sua duração vinculada à vigência do contrato de concessão dessa, desvinculando-se da vigência do Contrato de Concessão (conforme Cláusula Segunda do Contrato de Arrendamento).

9.4.3. O pagamento do valor do arrendamento estabelecido na Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento será feito pelas Partes conforme descrito no item 9.1 acima.

9.4.4. A FCA será responsável pela condução e acompanhamento dos processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, relativos aos bens operacionais elencados no **Anexo 4** (observado o disposto no item 2.2. acima), tais como, entre outros, ações de reintegração de posse, usucapião e retificação de matrícula, arcando integral e exclusivamente com as despesas de honorários judiciais e custas e despesas processuais necessárias a tal condução e acompanhamento. Não obstante, a FERROBAN continuará responsável por todo e qualquer desembolso referente às despesas neste subitem referidas, que tenham sido por ela contraídas, até a Data de Efetivação da Cisão Parcial.

9.4.5. Para fins do disposto no parágrafo anterior, as Partes procederão conjuntamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da Data da Efetivação da Cisão Parcial, a levantamento dos processos e procedimentos judiciais e administrativos relativos aos bens operacionais,

conforme o **Anexo 4**, cujos direitos e obrigações serão transferidos à FCA. A FERROBAN se compromete a dar procuração para profissionais a serem indicados pela FCA, no prazo de 10 (dez) dias após a FCA ter feito a indicação, fornecendo, sempre que solicitado, todos e quaisquer documentos e informações de que disponha, necessários ao pleno exercício do direito de defesa.

9.4.6. Sempre que receber quaisquer notificações, intimações ou citações acerca de quaisquer processos ou procedimentos judiciais ou administrativos relativos aos bens referidos neste item, a FERROBAN dará ciência à FCA no prazo máximo de 1 (um) dia útil ou um terço do prazo para defesa/resposta, o que for maior, contados da data do respectivo recebimento, de forma que a FCA possa atender e/ou cumprir tempestivamente qualquer determinação oriunda de eventuais notificações, intimações e/ou citações.

9.5. Dos bens de pequeno valor. Os bens de pequeno valor vinculados ao Trecho Total e alienados à FERROBAN pela RFFSA por força do Contrato de Compra e Venda comporão, no estado em que se encontram, a parcela do patrimônio da FERROBAN a ser transferida para o patrimônio da FCA por ocasião da Cisão Parcial, conforme relação constante do anexo 6 ao presente instrumento (**Anexo 6**). Em até 90 (noventa) dias contados a partir da presente data, o Anexo 6 deverá ser substituído por outro, de forma que tal listagem reflita com maior precisão os bens de pequeno valor relacionados ao Trecho Total, cujo conteúdo será acordado entre as Partes.

9.5.1. A FCA reconhece e aceita que, conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Compra e Venda, a RFFSA não responderá pela evicção de direito, nem pelos vícios redibitórios, em relação a cada um e todos os bens objeto daquele Contrato.

9.6. Dos contratos sub-rogados. Em decorrência da Cisão Parcial, a FCA sub-rogar-se-á, na condição de cessionária, nos direitos e obrigações dos seguintes contratos, desde que se refiram ao Trecho Total: (i) celebrados pela extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. e/ou pela RFFSA, sub-rogados à FERROBAN por força do disposto no item 4.1. do Edital e no inciso XXVI do item 9.1. da Cláusula Nona do Contrato de Concessão e nos parágrafos terceiro e quarto da Cláusula Primeira do Contrato de Transição; bem como (ii) os celebrados pela FERROBAN.

9.6.1. Esses contratos, na medida em que se refiram exclusivamente ao Trecho Total, podem ser cumpridos pela FCA com seus próprios recursos, sem a interveniência operacional ou de outra natureza por parte da FERROBAN.

9.6.2. Os contratos sub-rogados à FERROBAN ou por esta celebrados, que digam respeito apenas em parte ao Trecho Total, serão cumpridos conjuntamente pelas Partes conforme as obrigações se refiram aos respectivos trechos ferroviários. Para tal fim, esses contratos terão seus direitos e obrigações parcialmente sub-rogados à FCA, na exata medida e proporção em que tenham relação com o Trecho Total.

9.6.3. Os direitos e obrigações relativos aos demais contratos sub-rogados da Malha Paulista serão exercidos e cumpridos pelas Partes, isolada ou conjuntamente, conforme digam respeito aos respectivos trechos ferroviários e aos respectivos bens, direitos e obrigações por elas recebidos ou mantidos por força da Cisão Parcial.

9.6.4. Para fins de sub-rogação, total ou parcial conforme o caso, da FCA nos direitos e obrigações dos contratos relativos ao Trecho Total, a FERROBAN e/ou a FCA comprometem-se a, no que lhes couberem, (i) obter as autorizações necessárias e (ii) tomar as providências necessárias, para o fim de formalizar a sub-rogação nos termos propostos.

9.7. Das receitas alternativas. A exploração de fontes de receita alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, nos termos da legislação aplicável - tal como prevista no item 2.5. do Edital e nos Parágrafos Quinto a Sétimo da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão - deverá, no que diga respeito ao Trecho Total e aos bens a eles afetos, ser realizada com exclusividade pela FCA, ficando entendido que o direito a tal exploração compõe a parcela de patrimônio de FERROBAN cindida e vertida à FCA, assim como todo e qualquer outro direito relativo ao Trecho Total.

9.7.1. Em decorrência do exposto acima, competirá à FCA requerer, em nome e interesse próprios, a autorização do Poder Concedente e outras autorizações porventura necessárias, arcando com o pagamento de valores eventualmente fixados pelo Poder Concedente, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, obedecidos os termos do Edital e do Contrato de Concessão.

9.8. Das obrigações especiais do Grupo Controlador. A Cisão Parcial não prejudicará, nem alterará, o cumprimento, pelas Partes e seus acionistas, das obrigações especiais dos respectivos Grupos Controladores, tal como definidas no Capítulo 5 dos Editais de Privatização e nos Contratos de Concessão de suas respectivas Malhas. A FERROBAN e/ou a FCA se comprometem a, no que lhes couberem, (i) tomar todas as medidas necessárias visando à alteração dos intervenientes do Contrato de Concessão e do Contrato de Arrendamento e (ii) enviar à ANTT declaração acerca da alteração do Grupo Controlador da Ferroban, nos termos da minuta constante do Anexo 10 ao presente (**Anexo 10**).

9.9. Da duração dos Contratos de Concessão e de Arrendamento. A Cisão Parcial não terá por efeito alterar os prazos de duração das concessões de que são titulares a FERROBAN e a FCA, conforme eventualmente prorrogados, aplicando-se nesse aspecto as disposições das Cláusulas Segunda e Terceira dos respectivos contratos de concessão.

9.10. Das metas da Concessão. Para fins da Cisão Parcial, a FCA assumirá, a partir da Data da Efetivação da Cisão Parcial, integral e exclusivamente, o cumprimento das metas de produção anual e de segurança relativas ao Trecho Total, fixadas pelo Poder Concedente.

9.10.1. O controle, acompanhamento e atingimento das metas contratuais aplicáveis ao Trecho Total, a serem estabelecidos pela ANTT, serão de responsabilidade da FCA.

9.11. Do acompanhamento do serviço concedido. A FERROBAN e a FCA serão individualmente responsáveis pelo fornecimento ao Poder Concedente das informações de caráter estatístico relativas ao seu desempenho nos trechos ferroviários sob sua operação, na forma definida na Cláusula Sexta dos respectivos Contratos de Concessão.

9.11.1 O mesmo critério previsto no item 9.11 acima se aplicará às obrigações disciplinadas nos Parágrafos 2.º, 3.º e 5.º a 7.º da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão.

9.12. Das infrações e penalidades. As penalidades disciplinadas na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e na Cláusula Oitava do Contrato de Arrendamento serão aplicáveis à concessionária responsável pela infração.

9.13. Da extinção da Concessão. Da reversão. Da indenização. Nas hipóteses em que, por força da lei e/ou do Contrato de Concessão, for devida qualquer indenização pelo Poder Concedente, seja por ocasião da extinção da Concessão (v.g. encampação - Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quinta do Contrato de Concessão) ou por outro motivo, as indenizações relativas ao Trecho Total e bens a ele vinculados deverão ser pagas direta e exclusivamente à FCA, dentro dos mesmos critérios contratuais e legais aplicáveis ao cálculo de tal indenização.

9.13.1. Na forma da Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão, os bens declarados reversíveis por serem necessários à continuidade da prestação do serviço concedido serão, quando se referirem ao Trecho Total, indenizados diretamente à FCA, entendendo-se desde já que a FERROBAN não fará jus ao recebimento de qualquer indenização a tal título, exceto pela reversão de bens afetos à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista não relativos ao Trecho Total, caso em que a FERROBAN será a única beneficiária da indenização que vier a ser paga, não fazendo jus, a FCA, ao recebimento de qualquer indenização relativamente aos bens não afetos ao Trecho Total.

9.14. Da responsabilidade por passivos (exceto passivos trabalhistas).

9.14.1. Responsabilidade da RFFSA. A Cisão Parcial não altera nem restringe a responsabilidade geral da RFFSA por seus passivos, expressa no Capítulo 7 do Edital, em decorrência da qual a RFFSA continuará como única responsável por todos os seus passivos, a qualquer título e de qualquer natureza jurídica. Portanto, a FCA será indenizada direta e exclusivamente pela RFFSA quanto a valores, despesas, ônus, encargos ou obrigações que a FCA venha a enfrentar, decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da assinatura do Contrato de Concessão, mesmo quando reclamados ou objeto de decisão judicial posteriormente ao evento referido, relacionados com o Trecho Total e os bens, direitos e obrigações que passarão a compor o patrimônio da FCA por força de e após a efetivação da Cisão Parcial.

9.14.1.2. Conseqüentemente, a FCA se sub-rogará na obrigação constante do item 7.1. do Capítulo 7 do Edital de denunciar à lide a RFFSA (ou, não sendo possível tal procedimento, notificar a RFFSA, por escrito, imediatamente após o seu ingresso no processo), com relação a qualquer obrigação que, de acordo com o estabelecido no Edital, seja de responsabilidade da RFFSA.

9.14.2. Responsabilidade da FERROBAN e da FCA por passivos (exceto passivos trabalhistas) originados anteriormente à data de celebração do Contrato de Concessão. Não obstante a responsabilidade geral da RFFSA por passivos originados antes da assinatura do Contrato de Concessão, conforme referido no subitem 9.14.1. acima, a FERROBAN e a FCA poderão eventualmente vir a ser demandadas por tais passivos, razão pela qual se disciplina abaixo como se dará a responsabilidade das mesmas entre si com relação a esses passivos, sem prejuízo do direito de regresso contra a RFFSA, o qual será exercido na proporção em que tais passivos sejam suportados pela FCA e/ou FERROBAN.

9.14.2.1. A FCA responderá perante a FERROBAN e terceiros, por toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência que decorra de ato, fato ou evento, anterior à assinatura do Contrato de Concessão, conhecido ou não à época de dita assinatura ou posteriormente, inclusive passivos ambientais, relacionados ao Trecho 1 e Trecho 2, que venha a ser reclamado de FERROBAN e/ou de FCA (ressalvados apenas os passivos e contingências direta ou indiretamente relacionados com empregados, em cujo caso se aplicará o disposto no subitem 9.3.2 acima), sem prejuízo do direito de regresso da FCA contra a RFFSA.

9.14.2.2. A FERROBAN responderá perante a FCA e terceiros, por toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência que decorra de ato, fato ou evento, anterior à assinatura do Contrato de Concessão, conhecido ou não à época de dita assinatura ou posteriormente, inclusive passivos ambientais, relacionados ao restante da Malha Paulista (ou seja, sem inclusão do Trecho 1 e Trecho 2), que venha a ser reclamado de FCA e/ou de FERROBAN (ressalvados apenas os passivos e contingências direta ou indiretamente relacionados com empregados, em cujo caso se aplicará o disposto no subitem 9.3.2 acima), sem prejuízo do direito de regresso da FERROBAN contra a RFFSA.

9.14.3. Responsabilidade da FERROBAN e da FCA por passivos (exceto passivos trabalhistas) originados a partir da data de celebração do Contrato de Concessão e antes da data de transferência das respectivas operações ferroviárias.

(a) Com exceção dos passivos trabalhistas que observarão o disposto no item 9.3.2 supra, relativamente ao Trecho 1 e ao Trecho 2, a FCA responderá, com exclusividade, perante a FERROBAN e terceiros por todos e quaisquer passivos (aí incluída toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência, inclusive, mas sem a este se limitar, pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - se e quando devido) que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da data das respectivas transferências da operação ferroviária seja relativa ao Trecho 1 ou ao Trecho 2, conforme o caso, sendo assim consideradas as datas em que tais

transferências ocorreram nos termos dos “Acordos de Operação” celebrados, respectivamente, em 10/11/1998 e 27/12/2001, entre FERROBAN e FCA, respondendo perante a FERROBAN e terceiros e arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas;

(b) Com exceção dos passivos trabalhistas que observarão o disposto no item 9.3.2 supra, relativamente ao Trecho 1 e ao Trecho 2, a FERROBAN será a única responsável por todos e quaisquer passivos (aí incluída toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência, inclusive, mas sem a este se limitar, pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - se e quando devido) que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da assinatura do Contrato de Concessão, arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas;

9.14.4 Regra para passivos (exceto passivos trabalhistas) originados a partir da data de transferência das respectivas operações ferroviárias até a Data de Efetivação da Cisão Parcial.

(a) Com exceção dos passivos trabalhistas que observarão o disposto no item 9.3.2 supra, relativamente ao Trecho 1 e ao Trecho 2, a FCA responderá, com exclusividade, perante a FERROBAN e terceiros por todos e quaisquer passivos (aí incluída toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência, inclusive, mas sem a este se limitar, pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - se e quando devido) que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da data das respectivas transferências da operação ferroviária seja relativa ao Trecho 1 ou ao Trecho 2, conforme o caso, sendo assim consideradas as datas em que tais transferências ocorreram nos termos dos “Acordos de Operação” celebrados, respectivamente, em 10/11/1998 e 27/12/2001, entre FERROBAN e FCA, respondendo perante a FERROBAN e terceiros e arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas;

(b) Com exceção dos passivos trabalhistas que observarão o disposto no item 9.3.2 supra, relativamente ao Trecho 1 e ao Trecho 2, a FERROBAN será a única responsável por todos e quaisquer passivos (aí incluída toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência, inclusive, mas sem a este se limitar, pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - se e quando devido) que tiverem se originado de atos e fatos ocorridos a partir da assinatura do Contrato de Concessão, arcando integral e exclusivamente com as despesas relativas a eventuais condenações, honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas;

9.14.5 Regra para passivos (exceto passivos trabalhistas) originados a partir da Data de Efetivação da Cisão Parcial. Na hipótese desses passivos (aí incluída toda e qualquer obrigação, responsabilidade, passivo ou contingência, inclusive, mas sem a este se limitar, pelo Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU - se e quando devido) serem gerados após a Data de Efetivação da Cisão Parcial, a FCA responderá perante a FERROBAN e terceiros por passivos que sejam

relativos ao Trecho Total, arcando integral e exclusivamente com as despesas de honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas, e a FERROBAN, por sua vez, responderá perante a FCA e terceiros por passivos que se relacionem ao restante da Malha Paulista que não ao Trecho Total, arcando integral e exclusivamente com as despesas de honorários judiciais e custas e despesas processuais incorridas.

9.14.6. Na hipótese de a FERROBAN ou a FCA ser demandada judicialmente, a qualquer tempo, em razão de fatos ou atos cuja responsabilidade foi atribuída à outra Parte nos termos deste Protocolo, obriga-se a Parte responsável a, mediante o recebimento de notificação, pela Parte demandada da lide, acerca da demanda judicial recebida, com a devida antecedência mínima para que a Parte responsável possa formular e apresentar tempestivamente seus argumentos de defesa a (i) intervir voluntariamente no feito, pleiteando a exclusão da Parte demandada da lide, (ii) assumir a responsabilidade integral e exclusiva pelo pagamento e providências reclamadas, e (iii) ressarcir integralmente a outra Parte pelas despesas porventura incorridas pela mesma em decorrência da demanda judicial sofrida. Caso não se opere, por fatores alheios à Parte interveniente na demanda judicial, a referida exclusão, essa responderá pelo pagamento e cumprimento integral da decisão judicial, ou ressarcimento imediato à Parte demandada, se for o caso.

9.15. Direitos de passagem existentes. Continuarão vigentes, sem solução de continuidade, nas mesmas bases atuais (exceto naquilo em que sejam incompatíveis com a Cisão Parcial e com as previsões constantes deste Protocolo), os direitos de passagem e tráfego mútuo existentes entre a FERROBAN e a FCA, observados os critérios, termos e condições, inclusive comerciais, estabelecidos nos acordos e contratos anteriormente celebrados entre a FCA e a FERROBAN.

9.16. Da legislação e regulamentação aplicável. As Partes se comprometem a cumprir todas as determinações legais, regulamentares e técnicas aplicáveis à operação ferroviária dos respectivos trechos e à utilização dos respectivos bens.

9.17. Notificações. Sempre que receber quaisquer notificações, intimações ou citações acerca de quaisquer bens, direitos e obrigações previstos nesta cláusula 9, de interesse da FCA, a FERROBAN dará ciência à FCA no prazo máximo de 1 (um) dia útil ou um terço do prazo para defesa/resposta, o que for maior, contados da data do respectivo recebimento, de forma que a FCA possa atender e/ou cumprir tempestivamente qualquer determinação oriunda de eventuais notificações, intimações e/ou citações. Da mesma forma, sempre que receber quaisquer notificações, intimações ou citações acerca de quaisquer bens, direitos e obrigações previstos nesta cláusula 9, de interesse da FERROBAN, a FCA dará ciência à FERROBAN no prazo máximo de 1 (um) dia útil ou um terço do prazo para defesa/resposta, o que for maior, contados da data do respectivo recebimento, de forma que a FERROBAN possa atender e/ou cumprir tempestivamente qualquer determinação oriunda de eventuais notificações, intimações e/ou citações.

9.17.1. Todas as notificações e comunicações exigidas neste Protocolo deverão ser realizadas por escrito e entregues a cada Parte por fax, carta registrada com aviso de recebimento ou, se não for

possível, através de outra forma mutuamente aceitável pelas Partes, para os endereços indicados no Preâmbulo, ou em qualquer outro endereço que venha a ser por eles respectivamente designado por escrito para esse fim.

9.18. Casos Excepcionais. Na hipótese da FCA ter que defender seus interesses - relativos a direitos e/ou obrigações advindos da operação do Trecho Total pela FCA desde as datas das respectivas transferências da operação ferroviária relativas ao Trecho 1 ou ao Trecho 2 (respectivamente, em 10.11.1998 e 27.12.2001) até a celebração dos aditamentos aos Contratos de Concessão e Arrendamento – e tal expediente dependa de atos a serem praticados em nome Ferroban, na condição de então concessionária da Malha Paulista, a Ferroban se compromete a, no que lhe couber, praticar tais atos, de acordo com orientação da FCA, desde que tal orientação esteja de acordo com as disposições legais (contratuais e/ou regulatórias) aplicáveis, sendo certo que a FCA, por sua vez, arcará com os respectivos custos, despesas e/ou responsabilidade relativo à condução do respectivo processo.

10. ANEXOS:

10.1. Fazem parte integrante do presente Protocolo os seguintes anexos:

- Anexo 1 – Decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE favorável à Cisão Parcial.
- Anexo 2 – Decisão do Tribunal de Contas da União favorável à Cisão Parcial.
- Anexo 3 – Resolução da ANTT no. 1.009, de 28 de junho de 2005;
- Anexo 4 – Bens operacionais (móveis e imóveis) objeto do Contrato de Arrendamento, cujos direitos e obrigações verterão para o patrimônio da FCA por ocasião da Cisão Parcial. Em até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do Protocolo e Justificação da Cisão e seus anexos, este Anexo 4 deverá ser substituído por outro, de forma que a listagem anexa reflita com maior precisão os bens operacionais (móveis e imóveis) relacionados ao Trecho Total, cujo conteúdo será acordado entre as partes.
- Anexo 5 – Relação de empregados inicialmente alocados no Trecho Total. Os contratos de trabalho listados serão assumidos pela FCA, mediante transferência sem solução de continuidade, caso ainda sejam empregados da Ferroban a serviço da FCA na Data da Efetivação da Cisão Parcial.
- Anexo 6 – Bens de pequeno valor alienados à FERROBAN pela RFFSA por força do Contrato de Compra e Venda e que comporão, no estado em que se encontram, a parcela do patrimônio da FERROBAN a ser transferida para o patrimônio da FCA. Em até 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do Protocolo e Justificação da Cisão e

seus anexos, este Anexo 6 deverá ser substituído por outro, de forma que a listagem anexa reflita com maior precisão os bens operacionais (móveis e imóveis) relacionados ao Trecho Total, cujo conteúdo será acordado entre as partes. As partes concordam, desde logo, que parte dos bens de pequeno valor, relativos ao Trecho 2, está incluída na listagem que compõe o atual Anexo 4, devendo ser feitos, portanto, os ajustes necessários.

- Anexo 7 – Lista das Comarcas que abrangem o Trecho 1;
- Anexo 8 - Lista das Comarcas que abrangem a Malha Paulista com exceção do Trecho 1;
- Anexo 9 - Lista das Comarcas que abrangem o Trecho 2;
- Anexo 10 - Minuta da declaração prevista no item 9.8 deste Protocolo, relativamente às obrigações especiais do Grupo Controlador.

11. CONCLUSÃO

Estas são, Senhores Acionistas da FERROBAN e da FCA, as normas e procedimentos que, nos termos da Lei, formulamos para reger a presente operação de Cisão Parcial e que as respectivas Diretorias julgam de interesse social.

Campinas, 11 de agosto de 2005.

FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Conselho de Administração

Guilherme Narciso de Lacerda Presidente do Conselho	Armando Galhardo Nunes Guerra Júnior Vice-Presidente do Conselho
Amarildo Pereira dos Santos Conselheiro	Guilherme Rodolfo Laager Conselheiro
James Firth Martin Conselheiro	Mauro Oliveira Dias Conselheiro
Francisco Martin Silveyra Conselheiro	Ricardo Carvalho Giambroni Conselheiro
Paulo Fernando Fleury da Silva Souza Conselheiro	

Diretoria

Elias David Nigri Diretor-Presidente	Jose Maria Ribeiro de Almeida Diretor
Sebastião Bussular Júnior Diretor	José Salomão Fadlalah Diretor

FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

Conselho de Administração

Mauro Oliveira Dias Presidente do Conselho	Carlos Ebner Neto Conselheiro
Eustaquio Coleho Lott Conselheiro	Francisco Nuno Pontes Correia Neves Conselheiro
Manoel Cordeiro Silva Filho Conselheiro	Said Helou Filho Conselheiro
José Augusto França Guimarães Conselheiro	

Diretoria

Mauro Oliveira Dias Diretor-Presidente	Francisco Nuno Pontes Correia Neves Diretor
Eduardo de Salles Bartolomeo Diretor	

THRAUPIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Diretoria

Mauro Oliveira Dias Diretor-Presidente	Francisco Nuno Pontes Correia Neves Diretor
---	--